



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10580.012408/2004-36
Recurso nº 139.449 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-19.119
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente VIOLETA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento.

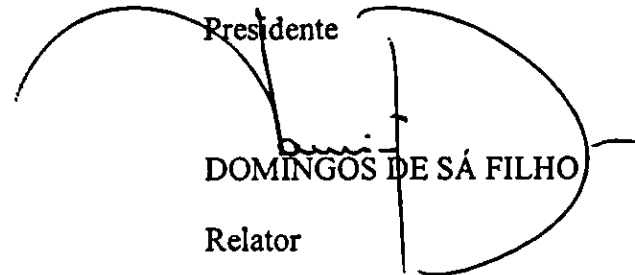
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecer a decadência do direito de o Fisco lançar a contribuição ao PIS e a Cofins devidas pelos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1999.

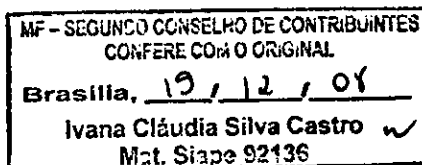

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martinez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que manteve o auto de infração de número 0510100/00585/04 pelo qual foram constituídos os créditos relativos à Cofins referentes ao período de 31/10/1999 a 31/07/2004. Consta do mencionado auto de infração que *"durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados da Cofins e os valores apurados com base nas receitas operacionais escrituradas nos livros contábeis e fiscais da empresa, devidamente confrontadas com os valores das receitas constantes dos "Formulários de Informações prestadas à SRF", apresentados pelo contribuinte, mediante intimação fiscal. As diferenças lançadas estão demonstradas no quadro demonstrativo ANEXO I – DIFERENÇA APURADA ENTRE O COFINS DEVIDO E O DECLARADO, com a correção feita, por solicitação do contribuinte, no fato gerador de 30/09/2003, para R\$ 1.992.441,63, passando a diferença apurada de R\$ 51.849,00, para R\$ 53.949,00, conforme documentação anexa."*

A recorrente, em sua peça de impugnação de fl. 102, em síntese, sustenta que parte do levantamento fiscal abrangeu período alcançado pela decadência, que os valores levantados não foram objetos de informação através de DCTFs, assim como os valores indicados no AI não foram pagos através de Darfs, e a multa de ofício no montante de 75% é inconstitucional, além de os juros não estarem condizentes com a realidade econômica do país; por fim, que o prazo concedido para impugnação é exíguo não permitindo a ampla defesa.

Nas razões recursais, sustenta que os valores apurados como se devidos fossem, na verdade, teriam sido objeto de compensação por força de decisão judicial.

A decisão da DRJ em Salvador - BA, como se vê na ementa, afasta a alegação de decadência, sustentando que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS e à Cofins seria de dez anos. No mais, espanca todos os argumentos e mantém o auto de infração *"in totum"*.

É o Relatório.

Voto

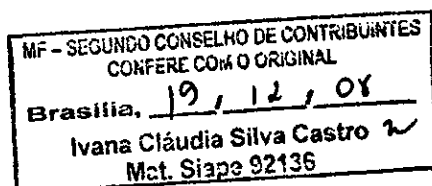
Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente enfrento a sustentação colocada como preliminar referente à decadência.

Diferentemente da decisão de piso, a qual sustenta que a Fazenda Pública conta o prazo de dez anos para constituir o crédito, sustento que o prazo é de cinco anos.

Tratando de decadência e sendo argüida pela recorrente, reconheço que o crédito apurado referente à competência de outubro de 1999 foi alcançado pela perda do direito da



Fazenda em constituir, assim sendo, impõe-se a exclusão do crédito constituído referente aos meses de 10 e 11/1999.

No mais, a decisão de piso merece prosperar pelos seus próprios fundamentos, e adoto como razão de decidir o conteúdo da ementa:

"INCONSTITUCIONALIDADE – A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal. MULTA DE OFÍCIO – Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela Administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente. JUROS DE MORA. TAXA SELIC – A cobrança de débito para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. IMPUGNAÇÃO DE PROVAS – a impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir."

A recorrente diz textualmente que não declarou os valores devidos, bem como não os pagou, e não discorda em momento algum dos valores apontados pelo Fisco como devidos em decorrência de divergência entre o informado e o apurado através da contabilidade.

Em obediência ao princípio da eventualidade, acolhido pelo Código de Processo Civil, o requerido deve aduzir toda a sua defesa na peça constetatória, *in casu*, a impugnação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela preliminar para pôr termo à questão.

Não se admite em fase de recurso que o fundamento seja distinto daquele consignado na peça de impugnação, seja no procedimento de cognição civil ou no administrativo.

Além do que, a jurisprudência reinante neste Conselho é de que, constituído o crédito, a alegação de existência de crédito a favor do contribuinte não é o bastante para afastar a consistência do procedimento fiscal.

Não se extrai das razões do recurso qualquer argumento capaz de contrariar o levantamento fiscal, resumindo-se tão-só a compensação de crédito como fosse matéria de defesa.

O crédito alegado não é proveniente de indébito ou pagamento indevido, cuja restituição se impõe por princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Verifico que o crédito tributário que se pretende ver compensado foi adquirido de terceiros através de escritura pública, e a sentença monocrática que teria determinado a compensação ainda em grau de recurso, portanto, sem trânsito julgado.

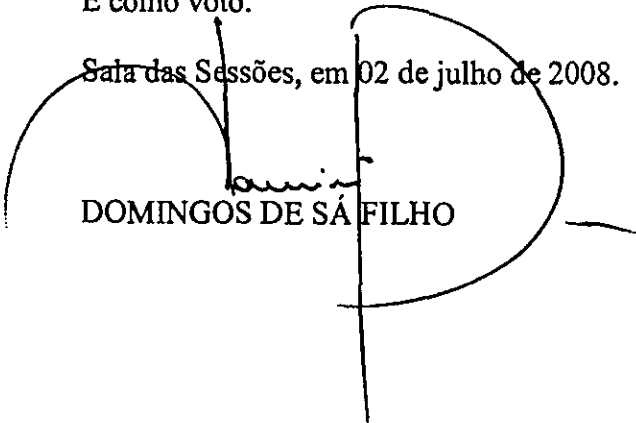
Não há um só documento acostado aos autos que pudesse configurar em certeza e liquidez. Assim, há de se manter parcialmente a decisão de piso.

Com relação ao crédito constituído referente a novembro de 1999, verifico que houve pagamento, portanto, é o caso da aplicação do disposto no § IV do art. 150.

Do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para excluir do levantamento fiscal o crédito apurado referente à competência de 10/1999 por perda do direito de constituição do crédito por parte da Fazenda Nacional e 11/1999 por existir prova do pagamento.

É como voto.

Saia das Sessões, em 02 de julho de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO